



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000486/2007-61
Recurso nº 173.108 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.437 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CELSO CARLOS MARQUES
Recorrida DRJ São Paulo II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente da Turma, Roberta de Azcredo Ferreira Pagetti – Vice-presidente da Turma, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 24 a 28 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o do contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, relativo ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2003, pelo qual foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 15.176,65, sendo o imposto suplementar de R\$ 6.671,35, a multa de ofício de R\$ 5.003,51 e juros de mora calculados até 30/11/2007 de R\$ 3.501,79.

O lançamento em questão originou-se da inclusão de rendimentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor total de R\$ 11.398,56,00 e da reclassificação dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis provenientes do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, no importe de R\$ 14.573,31; e do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, no montante de R\$ 33.961,04, resultando no crédito tributário acima apurado.

O contribuinte apresentou sua impugnação em 14/11/2007 (fls. 01/02), alegando ser portador de cardiopatia hipertensiva grave e insuficiência coronária crônica (CID I-11 e CID I-25), motivo pelo qual lhe daria direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Por fim, requer que a que lhe seja concedida a isenção, tendo em vista o amparo legal.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas de laudo médico apropriado, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário. 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 32/33, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese, que os seus rendimentos são provenientes de aposentadoria e que é portador de moléstia grave, conforme documentos que juntou com o recurso às fls. 39 a 43, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPJ sobre seus rendimentos por ser aposentado e portador de moléstia grave.

Pelos análise dos documentos de fls. 40 a 43, inconteste que os rendimentos auferidos pelo requerente são provenientes de aposentadoria, inclusive o rendimento omissor.

Como se colhe do voto do julgado recorrido, o fundamento do indeferimento da solicitação foi a falta de Laudo Médico atestando que o sujeito passivo é portador de moléstia grave.

Examinando o laudo de fls. 39 emitido por Médico Perito da Prefeitura, verifico que o mesmo atesta que o contribuinte é portador de Cardiopatia Grave desde 01/01/1994.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, § 5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

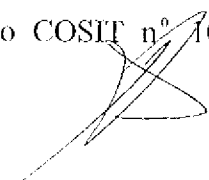
Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:



*I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º
IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir
da data em que a doença foi contraída, quando identificada no
laudo pericial;*

No caso sob exame, está claro que o contribuinte é portador da moléstia no estado grave e que a formalidade legal – laudo pericial emitido por serviço médico oficial - se encontra presente.

Posto isso, reconheço o direito à isenção, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator